



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 17 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101.79.684

Recurso nº 95.233 - IRPJ - EXS.: DE 1984 e 1986

Recorrente JOSÉ MÁRCIO COUTO - CIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP

IRPJ-PASSIVO NÃO COMPROVADO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou a não comprovação das obrigações que constam sob a conta "Fornecedores" no balanço patrimonial da pessoa jurídica reflexa tem a existência de receitas geradas à margem da escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpos por JOSÉ MÁRCIO COUTO-CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860-000.233/89-78

RECURSO Nº: 95.233

ACÓRDÃO Nº: 101-79.684

RECORRENTE: JOSÉ MÁRCIO COUTO E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

JOSÉ MÁRCIO COUTO & CIA. LTDA., com sede em Jacareí-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1986, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto do Infração de fls. 11, no qual estão descritas as seguintes irregularidades:

a) Omissão de Receita com base autuação feita pelos fiscais do Estado, com vistas à cobrança do ICM:

Exercício de 1984, ano-base 1983

Auto Estadual nº 86312 (fls. 03) - Saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, "apurada pela confrontação de fechamento de caixa e notas fiscais emitidas nesta data" -

Cr\$ 77.611

Auto Estadual nº 41677 (fls. 04) - Saída de mercadoria sem emissão de documentação fiscal. -

Cr\$ 72.138

Exercício de 1986, ano-base 1985

Auto Estadual nº 032534, (fls. 05) - Deixou de emitir 52 notas fiscais de saída de mercadoria, conforme arrecadação de 52 comprovantes de vendas.-

Cr\$ 249.998

Enquadramento Legal: art. 154, 155, 157 § 1º, 158, 175, 178 e 179,

7.

Acórdão nº 101-79.684

todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

- b) Omissão de Receita caracterizada pela existência de passivo fictício, pela não comprovação de valor escriturado na conta "Fornecedores"

Exercício de 1984, ano-base 1983

Dupl. 011135 de Searle do Brasil S/A, relacionada às fls. 06.- Cr\$ 1.848.636

Exercício de 1985, ano-base 1984

Dupl. 969649 de Johnson & Jonhson S/A, relacionada às fls. 07.- Cr\$ 825.519

Exercício de 1986, ano-base 1985

Dupl. 989988 de Cia. Ind. Com. Brasil. Prod. Alimentícios, relacionada às fls. 07.- Cr\$ 1.430.952

Dupl. 989987 de Cia. Ind. Com. Brasil. Prod. Alimentícios, relacionada às fls. 07.- Cr\$ 3.507.048

Enquadramento Legal: art. 180 do RIR/80 c/c art. 157 § 1º, 158 e 387 II, todos do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 16, tendo a interessada alegado, resumidamente, que alguns documentos de sua contabilidade encontravam-se extraviados mas que já estava providenciando junto aos fornecedores documentação hábil para poder comprovar seus registros contábeis.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 19/20, ao manter oarcialmente a exigência:

"Insubsiste a razão aventada pela interessada.

A comprovação das obrigações relativas a fornecedores, relacionadas pela documentação de fls. 6/8 não foi atendida pela interessada, que apenas alegou extravio de documentação, caracterizando, dessa forma, omissão de receitas pela manutenção indevida de obrigações nos balanços patrimoniais sem a devida comprovação.

Em relação à tributação incidente sobre as saídas de mercadorias sem o respectivo documentário fiscal, apuradas em levantamento do fisco estadual, manteve a interessada completo silêncio, concor-

Acórdão nº 101-79.684

dando, assim, com a matéria tributária.

Ante o exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferir-la, determinando a manutenção parcial do lançamento, excluindo do Auto de Infração de fls. 11, no item 01 do quadro 05, a parcela de NCz\$ 26,85, por já incluída no item 05 do referido quadro."

5. Segue-se às fls. 23 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A interessada não apresentou qualquer contestação quanto à omissão de receita detectada através de provas emprestadas, ou seja, autuações feita pelos fiscais do Estado de São Paulo com vistas à cobrança do I.C.M., tendo-se como matéria preclusa na presente controvérsia.

Com relação à omissão de receita pela falta de comprovação do passivo circulante, a interessada nada prova.

O artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto número 85.450/80, diz textualmente que:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

A interessada, embora venha protestando pela entrega de comprovantes desde a face inagural do litígio, até o momento nada trouxe aos autos que pudesse comprovar a veracidade de seu passivo

17.
v.v.